



## PLANO DE AULA<sup>i</sup>

<b>INSTITUIÇÃO DE ENSINO:</b> UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS– UFAM		
<b>CURSO:</b> DIREITO		
<b>PROFESSOR:</b> Especialista Rafael da Silva Menezes		
<b>NÍVEL DE ENSINO:</b> SUPERIOR	<b>PERÍODO:</b> 6º	<b>TURNO:</b> DIURNO/NOTURNO
<b>DATA:</b> 24/09/2010	<b>DURAÇÃO DA AULA:</b> 100 min	
<b>TEMA DA AULA:</b> Competência da Justiça Federal		

### OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Conhecer as regras atinentes à determinação da competência da justiça federal.  
Conhecer as recentes decisões judiciais sobre temas polêmicos.

### CONTEÚDO DE ENSINO

- 1- Competência da Justiça Federal: características.
- 2- Competência em razão da pessoa.
- 3- Competência em razão da matéria.
- 4- Jurisprudência dominante.

### ROTEIRO



## 1. Generalidades

a) Análise Sucessiva

b) Normas cogentes

c) “A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior” (RSTJ 92/157)

d) Primeiro Grau: art. 109, CF/88

Segundo Grau: art. 108, CF/88

e) Em razão da matéria ou em razão da pessoa



## 2. Ratione Personae

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

a) Fundações Federais

b) Conselho de fiscalização profissional

c) Sociedades de Economia Mista (não)

d) Presença do Ministério Público Federal (STJ = sim)

e) Ainda que mero interesse econômico (STJ)

f) Usucapião Especial (Delegação)



**II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;**

- a) Embaixada e Consulado
- b) Art. 102, I,e, CF/88

**VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, *excetuados os casos de competência dos tribunais federais***

- a) Dirigentes de entidades particulares de ensino  
delegação da União (UEA?); Súmula 15/TRF  
ato que indefere matrícula em razão do inadimplemento  
ato de retenção do diploma em razão do inadimplemento



**VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, *excetuados os casos de competência dos tribunais federais***

- b) Art. 102, I, d, CF/88
- c) Art. 1o, 1o, Lei 12.016/2009
- c) Delegação da União: ato de mera gestão (não!)



### 3. Ratio Materiae

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização

XI - a disputa sobre direitos indígenas

a) Direitos da coletividade indígena

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo



### 3. Ratio Materiae

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização

XI - a disputa sobre direitos indígenas

a) Direitos da coletividade indígena

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo



### 3. Súmulas Aplicáveis

#### Súmula 150/STJ

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas

#### Súmula 254/STJ

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual

#### Súmula 270/STJ

O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal



### 4. Julgados Relacionados

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR.**  
**MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.** 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, ratione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ. 10/09/2009)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) **mandado de segurança - a competência será federal quando a impetrado voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino;** b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINAR DE NÃO-CONECIMENTO - ABRANGÊNCIA DA JURISDIÇÃO DO STJ - ENSINO UNIVERSITÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU** 1. Conforme iterativos precedentes da Corte, (...) o **STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para dirimir conflitos de competência, sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d).** Por isso, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (...). (CC 47.761/PR, Min. Luiz Fux, DJ 19.12.2005). 2. **Questão sobre a competência para exercer o controle judicial de atos de autoridade em Curso de Pós-Graduação stricto sensu (mestrado), relativos ao depósito de uma dissertação.** Questionamento de direito em mandado de segurança. 3. Na espécie, tem-se uma universidade particular, a Pontifícia Universidade Católica de Campinas. No entanto, é indiferente ser ela estadual, municipal ou federal. E a razão é simples: o ato é relativo à Pós-Graduação stricto sensu. Nenhum conselho estadual, municipal ou federal de Educação tem competência para fiscalizar ou credenciar curso de Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado). Essa atribuição administrativa é exclusivamente federal e exercida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Ensino Superior - CAPES, órgão do Ministério da Educação. 4. Competência da Justiça Federal. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP, o suscitado.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM**  
**FACULDADE DE DIREITO – FD**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



**ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. EMENDA DA PEÇA INICIAL, PARA EXCLUIR A UNIÃO E INCLUIR O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU NA LIDE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA, PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE O FATO JUSTIFICADOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO - APONTADO ERRO MÉDICO - HAVER SE VERIFICADO NO CURSO DE CESSÃO DE USO DO HOSPITAL, PELO MUNICÍPIO, À UNIÃO.** 1. Cuida-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu - RJ, no qual se indica como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o Juízo Federal, a quem originalmente foi encaminhada a ação, declinou de sua competência sob o argumento de que, havendo a autora emendado a inicial para excluir a União e incluir a Prefeitura de Nova Iguaçu no pólo passivo da ação, o litígio deveria ser julgado pela justiça estadual. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu - RJ, sob o entendimento de que, à época em que ocorrido o indicado erro médico, o Hospital de Nova Iguaçu estava sob o efeito de Cessão de Uso ajustada entre o Município e a União Federal, entendeu existir interesse da União na causa e suscitou o presente conflito de competência. 2. Contudo, deve a causa ser julgada pela justiça estadual, uma vez que, na ação indenizatória (após emenda da inicial) não figura a União Federal



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. SERVIÇOS MÉDICOS. AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** - A competência para julgar as ações movidas por pacientes contra os respectivos médicos e ou hospitais é da Justiça Comum. - A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem "relação de trabalho típica", uma vez que, segundo a doutrina especializada, tratando-se de relação em que o contratado é prestador de serviços ao público em geral, isto é, o tomador do serviço é um número indeterminado de pessoas (mercado consumidor), tal relação não é de trabalho, mas "relação de consumo". Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM**  
**FACULDADE DE DIREITO – FD**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO PRATICADO POR PROFISSIONAIS EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.**

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS.
2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*).
3. A Súmula 150/STJ dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 4. Agravo Regimental não provido.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



**PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISTRIBUIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INTERESSE MUNICIPAL. LEI N.º 8.080/90.**

I - O art. 18 da Lei n.º 8.080/90, em seu inciso X, estabeleceu ao Município, na defesa de seu interesse, a atribuição de celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

II - Delegada ao Município a faculdade para a emissão de autorização de internação hospitalar, não há interesse em litígio da União Federal, ainda que a administração financeira do Sistema Único de Saúde seja do Ministério da Saúde.

**III - Competência da Justiça Estadual.**



## 5. Errata

- a) Em juízos da mesma comarca, qual será o juízo competente, caso a data do despacho positivo seja a mesma?

**Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.**

**Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição**



- b) Qual o órgão competente para dirimir conflito de competência entre juízes do trabalho vinculados a Tribunais diversos?

**d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a diversos;**

**V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (EC nº 45/04) diversos;**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



Art. 808 - Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão resolvidos:

- a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;
- b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;
- c) pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



**Súmula 180/STJ: interpretação restritiva c/c Comp. Trabalhista**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES - DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM RECONHECENDO A NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TV ÔMEGA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS DA BLOCH EDITORES E DA EXTINTA TV MANCHETE - DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS TRABALHISTAS, RECONHECENDO A SUCESSÃO EMPRESARIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ALI AJUIZADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO E DE CONTAS BANCÁRIAS DA TV ÔMEGA - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DOS EFEITOS DO MESMO CONTRATO PELOS JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A ANÁLISE DAS CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SENDO INVÁLIDAS AS ANTERIORMENTE DEFERIDAS.** I - Nos termos do art. 115, I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito positivo de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciais, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz; II - Compete à Justiça comum decidir a respeito do contrato firmado entre a Suscitante TV ÔMEGA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S. A., bem como o alcance e efeitos do referido contrato; III - A existência de decisão da Justiça Comum, no sentido de que não há sucessão empresarial, englobando responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA, concomitante à existência de decisões proferidas pelos Juízos trabalhistas, no sentido da existência da sucessão empresarial, inclusive com determinação de constrição patrimonial da TV ÔMEGA, caracteriza conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça; IV - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Comum para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV MANCHETE, tornando-se



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CODENI-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL QUE ADOTA CLT COMO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES.**

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores de sociedade de economia mista municipal que adota como regime jurídico as regras da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. Precedentes: CC 111920/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.06.10; CC 109874/RJ, DJe de 18.06.10; CC 111928/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.06.10; CC 110990/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 08.06.10; CC 111217/RJ, Rel. Min. Honildo Amaral Mello Castro, DJe de 31.05.10; CC 111439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.05.10; CC 110878/RJ, Rel. Sidnei Benetti, DJe de 14.05.10; CC 110833/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.04.10; CC 109284/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 07.04.10; CC 10773/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 23.03.10; CC 108231 /RJ, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe de 14.12.09. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/SC, o suscitado.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
FACULDADE DE DIREITO – FD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



**os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;**

**“O STF é titular de competência originária para dirimir o conflito entre *Juízo Estadual de primeira instância e o TST*, nos termos disposto no art. 102, I, o, da CF. Apesar de a Constituição não afirmar expressamente a competência do STF para julgar os conflitos de competência entre Tribunais Superiores e juízes a ele não vinculados, a matéria não deve escapar à análise desta Corte.” ([CC 7.242](#), voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-9-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008.)**



## REFERÊNCIAS BÁSICAS

AMORIM FILHO, Daniel Assunção. *Direito Processual Civil*, São Paulo: Editora Método, 2010.

DIDIER, Fredie, *Direito Processual Civil*. Vol 1. Editora Jus Podivm.

## REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol.1 2<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense.

SEIXAS, João Gustavo de Almeida. *Reconhecimento ex officio da incompetência relativa nas causas envolvendo relações de consumo*. Disponível em: [www.processoemdebate.wordpress.com](http://www.processoemdebate.wordpress.com)

---

<sup>1</sup> ESTE PLANO DE AULA NÃO CONTEMPLE TODOS OS ASSUNTOS TRATADOS EM SALA DE AULA.  
TRATA-SE APENAS DE UM MATERIAL COMPLEMENTAR, QUE VISA TORNAR MAIS EFICIENTE O  
DIÁLOGO ESTABELECIDO EM SALA DE AULA, INDICANDO OS TÓPICOS A SEREM TRATADOS.